



Número: **0600407-17.2024.6.17.0136**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA PREFEITO (AUTOR)	
	DEMERVAL ANTONIO DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
RAMON BEZERRA MIRANDA (AUTOR)	
	DEMERVAL ANTONIO DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (AUTOR)	
	DEMERVAL ANTONIO DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA AUGUSTA SOUZA FALCAO PREFEITO (REU)	
RENATO ALMEIDA ARAUJO (REU)	
ELEICAO 2024 JULIO CLEBER WANDERLEY COSTA VICE-PREFEITO (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123457461	25/09/2024 01:10	Inicial eleitoral-Renato	Petição

**AO JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SALOÁ,
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE IATI**, representado por seu representante legal **RAMON BEZERRA DE MIRANDA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº: 089.199.004-69, com endereço na Av. Águas Belas, 60, Bairro Bela Vista, Iati/PE - CEP: 55345-000, **CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO SOUZA** - PREFEITO, brasileira, solteira, professora, CPF nº 082.777.774-42 candidata a prefeita inscrita no CNPJ nº 56.533.158/0001-81, com endereço na Rua João de Barros Silva, nº 300, Centro, Iati/PE, CEP: 55345-000 e **ANTONIO JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.007.117 SDS- PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.327.264-53, Presidente do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, Diretório Municipal, CNPJ nº 09.516.522/0001-15, com endereço na Av. 07 de Setembro, s/n, Centro, IATI - PE, CEP 55345-000, veem, por meio de seu advogado infra-assinado, com procuração anexa, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, artigo 229 da lei nº 4.737/1965, , da Lei Complementar e o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, apresentar

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE c/c
ABUSO DE PODE ECONÔMICO, REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SULFRAGIO E PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA**

em face da **COLIGAÇÃO AZUL DA ESPERANÇA**, inscrita no CNPJ nº 56.808.701/0001-06, representada por **SEBASTIÃO TENÓRIO FALCÃO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 471.500.684-72, residente na Travessa Francisco Pereira da Costa, nº 24, Centro, Iati/PE - CEP 55345-000, **MARIA AUGUSTA DE SOUZA FALCÃO**, candidata a prefeita, brasileira, divorciada, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 033.577.364-89, residente no mesmo endereço; e **JULIO CLEBER WANDERLEY COSTA**, (KLEBER DO POÇO), candidato a vice-prefeito, Título eleitoral 076097030809, brasileiro, casado, CNPJ 56.830.177/0001-15 residente, Iati/PE, CEP 55345-000, **RENATO ALMEIDA ARAÚJO**, candidato a vereador, brasileiro, casado, CPF 068.934.024-90 residente na travessa sete de setembro, centro, Iati/PE, CEP 55345-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Antes muito o **Senhor Renato Almeida Araújo** foi indicado como pretense candidato a prefeito da cidade de Iati-PE pelo partido Comunista Brasileiro conforme notícia publicada na rede social do mesmo (em anexo imagem).

No entendo dia 27 de Dezembro do ano de 2023 o então pretense candidato a Prefeito, muda a retorica comunicando no seu Instagram que a partir de então seria candidato a vice-prefeito do Senhor **Cleber do Poço** (em anexo video1).

No dia seguinte, 28 de dezembro de 2023, logo em seguido após a gravação do vídeo e publicação do vídeo de apoio ao Pré Candidato **Cleber do Poço**, então

amigo deste, **Josenildo Alves da Silva** recebeu uma transferência às 09h e 40m no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa **IATI POÇOS ARTESIANOS, empresa esta, pertencente ao Pré Candidato Cleber do Poço**. Imediatamente, o Sr. **Josenildo Alves da Silva**, no mesmo dia 28 de Dezembro de 2023 às 11h 19min(*em anexo comprovante registro de transferência 602107000009215*) no valor de R\$ 40,000,00 (quarenta mil reais), em seguida às 11h 22min duas transferências através da chave PIX no valor de R\$ 5,000,00 (cinco mil reais) **cada** conforme anexo (*registro de transferência 122801*) para a Senhora **AIANNA DARLLA A. RAMOS** totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A receptora é esposa do senhor **Renato Almeida Araújo** (*candidato a vereador*), após as transferências de valores o Senhor **Renato** passou a antecipar sua campanha eleitoral utilizando suas redes sociais para pedir 'apoio' para ele e para **Cleber do Poço candidato a vice-prefeito** cumulativamente fazendo uso do poder econômico para prestar serviços à comunidade de Iati-PE como aração de terras (*em anexo video2, video3, video4, video5, video6, video7*), PARA **DESMATAÇÃO** conforme é citado na gravação do video7 onde foi comprado uma retroscavadeira (*imagem3*) para essa finalidade e abastecimento de água (*imagem2*), todos esses serviços sendo publicados e ao final usando da estratégia **Magic words**, modalidade essa já

pacificada pelo **STF** como crime, que e o uso de palavras magicas como "vamos juntos" (em anexo na legenda da imagem4), "apoiada" (em anexo na legenda da imagem5), "contem comigo" (em anexo na legenda imagem6) "apoio" (em anexo na legenda imagem7) para pedir voto antecipadamente de forma implícita conforme Acórdão.

As imagens e vídeos ora transcrito e, devidamente comprovado sua veracidade no Verifact conforme Relatório em anexo (Doc. 01).

DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC n° 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério

Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Artigo 299 da Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965

Art. 299 - dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Nesse mesmo sentido os Tribunais Regionais eleitorais também se manifestam:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleicoes). Eleições 2016. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, e aplicando multa de um mil Ufir. 1. Imputação de captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei 9.504/97. Procedência. Diligência que apreendeu, no comitê eleitoral do recorrente, farto acervo probatório composto, dentre outros itens, por fichas cadastrais de eleitores, 56 óculos de grau, 02 recibos de entrega de cadeira de rodas, cópias de protocolos para concessão de novos óculos ofertados pelo Programa Novo Olhar, da Fundação Leão XIII, ligada à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro. 2. Provas que demonstram a concessão de benesses a eleitores com o especial fim de obtenção de votos. Fichas cadastrais, com campo específico para informar se possui título eleitoral, nas quais constam pedidos diversos como concessão de cadeiras de rodas, remédios e pedido de emprego. Dois recibos assinados por eleitores distintos e qualificados atestando o recebimento de cadeira de rodas para uso temporário, datados de 02/08/2016. 3. Acervo probatório que atesta a Intermediação da concessão de óculos para eleitores por meio do desvirtuamento do Programa Novo Olhar, da Fundação Leão XIII. Apreensão de óculos em



espécie; protocolos para entrega de novos óculos com indicação de retirada do objeto no Olaria Atlético Clube; assim como controle de remessa de dezenas de protocolos intermediados pelo comitê eleitoral. 4. As circunstâncias do caso concreto demonstram que o beneficiário da conduta tinha o conhecimento sobre o esquema de concessão das benesses aos eleitores. Ações ilícitas que ocorriam no próprio comitê do candidato e eram executadas diretamente por seus colaboradores diretos. Ademais, há anotação em uma das fichas cadastrais atestando que o pleito havia sido encaminhado para o Gabinete do recorrente, que à época exercia o cargo de Vereador. Precedente do TSE. 5. Imputação de abuso de poder político. Procedência. Substrato fático-probatório que demonstra que o recorrente se valeu de sua condição de ocupante do cargo público de Vereador para executar os ilícitos eleitorais, notadamente, no caso do desvirtuamento do Programa Novo Olhar em benefício próprio com o fim de obtenção de votos. 6. Abuso de poder que se verifica em face da gravidade das circunstâncias das condutas perpetradas. Consoante jurisprudência do TSE, abuso que se afere à luz de critério qualitativo, de natureza substancial, considerando o grau de afetação ao bem jurídico protegido pela norma eleitoral, qual seja, a lisura e higidez do processo eleitoral. 5. Sentença que deixou de aplicar a sanção de cassação de registro ou do diploma, apesar do recorrente ter sido eleito como suplente. Recurso exclusivo da defesa. Incidência da garantia da coisa julgada. Princípio da Ne Reformatio in Pejus que impede a piora da condição da defesa quando somente esta se insurge contra decisão judicial. 7. Desprovisionamento do recurso que se impõe.

(TRE-RJ - RE: 0001738-84.2016.6.19.0176 RIO DE JANEIRO - RJ 173884, Relator: Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJERJ- 47, data 09/03/2018)

Vê-se Excelência que o artigo retro do Código Eleitoral da República Federativa do Brasil tipifica como CRIME a compra de voto, direta ou indiretamente, sujeitando os responsáveis às sanções previstas.

Não obstante os Tribunais já pacificaram sobre o tema **MAGIC WORK**, onde no julgado proibi a atualização de palavras mágicas que manifesta implicitamente o pedido de votos.

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. **"PALAVRAS MÁGICAS"**. CONFIGURAÇÃO. MULTA. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de "palavras mágicas" em orações como "o Pará te espera". 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora

agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição. 5. Considerando o teor da propaganda, tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de definir o pedido explícito de votos. 6. A irregularidade envolveu postagens em duas plataformas e há reincidência, de forma que se mostra adequado o valor de R\$ 15.000,00 estabelecido pela Corte de origem. AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. 7. De acordo com o art. 40-B da Lei 9.504/97, "[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável". 8. No caso, o TRE/RR, a quem cabe a ampla análise probatória, concluiu que a legenda também deveria ser responsabilizada com supedâneo em dois elementos: a) a divulgação do símbolo e do número de urna da sigla na postagem; b) a circunstância de que, "no final do vídeo, o chamamento do partido é manifesto", haja vista a expressão "Progressistas: oportunidades para todos". 9. À míngua de outros elementos que permitam exame mais acurado das circunstâncias do caso, tem-se que conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. 10. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06001077820226230000 BOA VISTA - RR 060010778, Relator: Min. Benedito

Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207)

DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

- A)** Que seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, cumulada com representação específica, DETERMINANDO COMULATIVAMENTE;
- B)** a **CITAÇÃO dos representados**, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
- C)** a **CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS** dos Promovidos, **MARIA AUGUSTA DE SOUZA FALCÃO**, candidata a Prefeita, **JULIO CLEBER WANDERLEY COSTA (KLEBER DO POÇO)**, candidato a Vice-Prefeito e **RENATO ALMEIDA ARAÚJO**, (candidato a vereador), pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;
- D)** a **DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** dos Promovidos **MARIA AUGUSTA DE SOUZA FALCÃO**, **KLEBER DO POÇO** e **RENATO ALMEIDA ARAÚJO** pela

prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

E) o encaminhamento de uma via da degravação referente à mídia que acompanha esta petição (áudio vídeo e imagem) juntamente à notificação citatória, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em cartório, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica;

F) aplicando a multa eleitoral a ser arbitrada por V. Exa, no seu grau máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

G) a participação da Ilustre Representante do **Ministério Público Eleitoral**, para acompanhar o presente feito até o seu final julgamento.

Nestes termos, pede deferimento;

Iati-PE, data certificada pelo sistema.

OAB/PE

OAB PE